

---

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 2023.140601 PMI**

**Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços**

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, paramentação e traslado visando atender pessoas de baixa renda do Município de Irituia-Pa, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2023.140601.

Vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica os presentes autos para reanálise acerca da regularidade jurídico- formal do procedimento do Pregão Eletrônico- **SRP**, destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, paramentação e traslado visando atender pessoas de baixa renda do Município de Irituia-Pa, uma vez que o Pregão 009/2022-PMI, foi anulado.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do **Tipo Menor Preço por Item**, de acordo com os parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e pelos Decretos 7.892/13 e 10.024/2019.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico.

O processo fora regularmente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação, contendo a solicitação de despesa;
- b) Termo de Referência contendo a descrição dos serviços a serem desempenhados pela empresa contratada;
- c) Pesquisa de preços praticados com empresas do ramo do objeto da licitação;
- d) Mapa e média de cotação de Preços;

- 
- e) Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda;
  - f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
  - g) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
  - f) Minuta do edital, minuta contrato, minuta da Ata de Registro de Preços e anexos;
  - g) Despacho para assessoria jurídica solicitando análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

**Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.**

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 15 de junho de 2023.

**Cezar Augusto Rezende Rodrigues**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA Nº. 18.060